



Solução de Consulta nº 98.061 - Cosit

Data 19 de fevereiro de 2020

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 6506.10.00

Mercadoria: Artefato semelhante a capacete, de poliamida e náilon de alta resistência, contendo uma carneira (suporte e suspensão de cabeça), uma cinta de absorção de suor de espuma sintética e um visor fixo (lente ou filtro) de proteção eletrônico de cristal líquido com classe óptica para maior clareza da visão e ajuste externo do nível de escurecimento, utilizado para proteção dos olhos e da face contra raios ultravioleta e infravermelho, fagulhas e respingos em trabalhos de solda e corte, denominado comercialmente “máscara de proteção para solda”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 q do Capítulo 39) e RGI 6 da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações sigilosas]

Figura do capacete:



2. É o relatório.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

3. Trata-se de classificação fiscal de artefato semelhante a um capacete, de poliamida e náilon de alta resistência, contendo uma carneira (suporte e suspensão de cabeça), uma cinta de absorção de suor de espuma sintética e um visor fixo (lente ou filtro) de proteção eletrônico de cristal líquido com classe óptica para maior clareza da visão e ajuste externo do nível de escurecimento, utilizado para proteção dos olhos e da face contra impactos de partículas volantes, radiação ultra-violeta, radiação infra-vermelha e luminosidade intensa provenientes de serviços de soldagem.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema

Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, mutatis mutandis, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. No âmbito do Mercosul, temos a RGC-1 (Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado 1) que determina que “as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Todas as Regras Gerais de Interpretação e a Regra Geral Complementar do Sistema Harmonizado são constantes da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores.

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

9. O produto apresentado para análise trata-se de um artefato semelhante a um capacete, de poliamida e náilon de alta resistência, utilizado para proteção dos olhos e da face contra impactos de partículas volantes, radiação ultra-violeta, radiação infra-vermelha e luminosidade intensa provenientes de serviços de soldagem, denominado comercialmente “máscara de proteção para solda”.

10. A empresa consulente pretende classificar o produto em tela na posição 39.26 - "Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14", mais precisamente no Ex 02 do código 3926.90.90, por entender que se trata de uma máscara de proteção.

11. No entanto, observamos que o produto sob consulta, denominado comercialmente “máscara de proteção de solda”, foi chamado de “capacete de segurança”.

máscara facial para proteção ocular e facial durante a soldagem e processos associados” no relatório de testes de amostra (desse produto), baseado nas tabelas das normas DIN EM 175, com atendimento às suas exigências. Esse relatório foi apresentado pela consulente na sua petição.

12. Os capacetes de segurança estão compreendidos na Seção XII, mais propriamente no Capítulo 65 "Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes".

13. A Nota 2 do Capítulo 39 determina quais os produtos que não estão ali compreendidos, e entre esses, os artigos da Seção XII:

2.- O presente Capítulo não compreende:

(...)

q) Os artigos da Seção XII (por exemplo, calçado e suas partes, chapéus e artigos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes); (Os grifos são nossos)

14. No presente caso, estamos diante de um artefato semelhante a um capacete de proteção, portanto o produto que aqui se cuida se classifica, segundo a RGI 1, na posição residual 65.06 - Outros chapéus e artefatos de uso semelhante, mesmo guarnecidos, por não se enquadrar em nenhuma das posições precedentes.

15. Apresentamos os esclarecimentos prestados pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) em relação à posição 65.06, que ratificam esse juízo:

A presente posição abrange todos os chapéus e artefatos de uso semelhante não compreendidos quer nas posições precedentes do presente Capítulo, quer nos Capítulos 63, 68 ou 95. **Abrange especialmente os chapéus e artefatos de uso semelhante de segurança** (utilizados na prática de esportes, capacetes militares, para bombeiros, motociclistas, mineiros ou operários de construção, por exemplo), estejam ou não providos de almofadas de proteção e mesmo, em determinados capacetes, de microfones e fones de ouvido (auscultadores) telefônicos. (Os grifos e negritos são nossos)

16. Ora, entre os artefatos de uso semelhante encontramos o capacete, que nesse caso, apresenta-se cobrindo parte da cabeça. O fato do artefato em tela não cobrir toda a cabeça não o desqualifica para servir para proteger parte da cabeça. Os olhos e as outras partes da face, como a testa, fazem parte da cabeça.

17. A posição 65.06 se desdobra em duas subposições:

6506.10 - Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção

6506.9 - Outros

18. Por se tratar de artefato semelhante a um capacete de proteção, o produto sob consulta se classifica, de acordo com a RGI 6, na subposição 6506.10.

19. Não há desdobramentos regionais em item e subitem dentro da subposição 6506.10.
20. Diante do exposto, o produto objeto deste processo classifica-se no código NCM/SH 6506.10.00.
21. Esses são os Fundamentos Legais.

Conclusão

22. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 q do Capítulo 39 e texto da posição 65.06) e RGI 6 (texto da subposição 6506.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas mais recentemente pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria classifica-se no código NCM/SH **6506.10.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 18 de fevereiro de 2020.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA